



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 165/2026
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PARECER CONJUNTO PELA APROVAÇÃO

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER, CONSOANTE O QUE ESTABELECE O INCISO VI DO ART. 167 DA CRFB, O REMANEJAMENTO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS POR FORÇA DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 109, DE 06 DE MAIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA

O Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 165/2026, acompanhado da Mensagem nº 46/2026, com o escopo de obter autorização legislativa para o remanejamento de créditos orçamentários e respectivas programações da **Secretaria Municipal de Urbanismo** para a recém-criada **Secretaria Municipal de Habitação (Fundo Municipal de Habitação)**. A medida decorre de uma reorganização administrativa estruturada previamente pela **Lei Complementar Municipal nº 109, de 06 de maio de 2026**.

Conforme a justificativa do Executivo, a movimentação orçamentária utiliza os saldos atuais disponíveis, sem implicar aumento do orçamento geral do município. Ademais, o texto prevê autorização para a abertura de créditos adicionais especiais por Decreto Executivo (Art. 3º) e a devida integração das alterações ao Plano Plurianual (PPA 2026-2029) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026) (Art. 2º).

II. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E LEGITIMIDADE

Sob a ótica da **Constituição Federal de 1988 (CRFB/88)**, da **Lei Orgânica do Município de Saquarema (LOMS)** e do regramento financeiro aplicável, constata-se os seguintes aspectos:

- **Iniciativa Privativa (Legitimidade):** A propositura cuida de matéria orçamentária, de estrutura e atribuições de secretarias municipais e de regime de órgãos da administração pública. Nos termos do **art. 47, incisos III e IV, da LOMS** e do **art. 61, parágrafo 1º, alínea "b", da CRFB/88**, a iniciativa para deflagrar projetos desta natureza é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, o que foi rigorosamente cumprido pela Prefeita Municipal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

- **Fundamentação Constitucional do Remanejamento:** O projeto invoca corretamente o **art. 167, inciso VI, da CRFB/88**, que veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra sem prévia autorização legislativa. A exigência de lei específica para formalizar a movimentação entre órgãos distintos (Urbanismo para Habitação) atende ao princípio da legalidade estrita orçamentária.
- **Abertura de Crédito Adicional Especial (Art. 3º do PL):** A autorização para que o Executivo abra créditos adicionais especiais por meio de **Decreto Executivo** encontra amparo no sistema de finanças públicas, desde que respeitados os limites e destinações aprovados por esta Casa Legislativa, em consonância com o **art. 34, inciso II, da LOMS**.

III. ANÁLISE DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

- **Neutralidade Orçamentária:** A análise financeira revela que o projeto **não acarreta aumento de despesa global** e nem eleva o montante do orçamento geral do município. Trata-se exclusivamente de um remanejamento de dotações e saldos disponíveis já previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 para a manutenção de ações governamentais agora vinculadas à nova pasta.
- **Dispensa de Anexos de Inclusão no PPA:** Como a programação financeira e as ações transferidas já estavam contempladas nos instrumentos de planejamento vigentes (PPA/LDO/LOA de 2026), o Executivo fundamenta adequadamente a desnecessidade de novos anexos de inclusão no PPA, preservando a coerência do planejamento fiscal exigida pela **Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)**.

IV. CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

Diante da análise técnica fundamentada na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Município de Saquarema e na Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que o Projeto de Lei nº 165/2026 preenche todos os requisitos formais e materiais de validade, revestindo-se de total regularidade jurídica, constitucional e orçamentária.

Portanto, diante, da análise legal, não há óbice à sua tramitação regular nesta Casa Legislativa que importe em inconstitucionalidade ou ilegalidade. Sendo dessa forma o parecer conjunto pela **APROVAÇÃO** da presente proposição.

Saquarema, 22 de setembro de 2026.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DE SILVA
Membro

PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Membro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PEDRO IVO ECCARD IVO
Vereador – Presidente

JORGE LUIZ SANTANA CORREA
Membro

GUILHERME FERREIRA OLIVEIRA
Membro